	α
	H
	ć
	S
	ĉ
	IND. AFC48ADD-R89FD1RF-F738F5AF-DD89DFFR
	ц
	2
	Щ
	å
	Ŀ
	4
or JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	岩
FILHO	Ξ
⊒	
ī	ō
⋖	ă
souz/	5
E SON	۲
Ō	⋪
ш	4
Ω	Ċ
por JOSUÉ CLÁUDIO DE	ΔF
ቯ	
⊋	۶
Ľ	ξ
S	ŗ
Щ	c
줐	٥
೫	2
ĭ	٤
ō	2.
٩	٥
ŧ	٥
e	ď
Ξ	ű
<u>ta</u>	7
g	m any hr/sner
ਰ	ç
유	
ğ	5
.∺	a
šš	בי מיז בי
.=	φ
to foi assinado	Ē
2	ď
Ē	ç
documento	×.
둜	4
8	ŧ
þ	٩
ţe	:
Ш	c
_	incia acesse o site http:
	ŭ
	ā
	đ
	<u>م</u>
	2

Diário Elet	rônico do	TCE/AM,
Edição nº_		
De	_/	/



	JNAL DE CONTAS ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. Nº	

Fls. Nº _____

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 716/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1457/2014 (11 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta FUAM.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsáveis: Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, Diretor-Presidente da FUAM.
- 6- Unidade Técnica: DICAI-AM Relatório Conclusivo nº 06/2014 (fls. 2099/2123).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 3226/2014, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 2131/2133).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta. Exercício de 2013.

Contas regulares com ressalvas. Multa. Notificação aos responsáveis. Autorizada a inscrição na dívida ativa. Determinação à próxima comissão de inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas:

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- **9.1.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS** as contas da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta FUAM, exercício 2013, conforme dispõe o artigo 22, II, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE;
 - **9.1.2- Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique:
- **9.1.2.1-** A implantação e funcionamento do Sistema de Controle Interno da FUAM, conforme itens 19 e 20, do Relatório/Voto;
- **9.1.2.2-** A otimização do Conselho Consultivo e do cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, IX, da Resolução nº 05/1990 TCE/AM, conforme itens 21 e 22, do Relatório/Voto.
- **9.1.3- Notificar** os responsáveis Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues e Sra. Mônica Sales Moreira de Souza para que tomem ciência deste Acórdão.

	ď
	چ
	ă
	5
	ц
	7
	ă
	ì
	ц
9	ά
되모	딦
4	g
Ŋ	ב
ಠ	ζ
(C)	ά
Ճ	ç
<u>õ</u>	4
5	ç
₹	3
italmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	vrme o código: AEC/18ADO-B89ED1BE-E738E5AE-DD89DEEF
⋽	g
ğ	7
'n	<u>2</u>
ď	٥
ž	7
ä	2
<u>च</u>	ž
g	2
용	2
ina	ā
388	+
<u></u>	about the amount his property
5	ď
en	2
Ë	2
ઠ	<u>+</u>
te C	ţ.
Ë	Ċ
	0
	ď
	ã
Este documento foi assinado digi	is a space aisin

Diário El	etrônico	do ICE/A	M,
Edição n	0		
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC	_

Proc. №	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 716/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.2- Por maioria, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:

- 9.2.1- Aplicar multa ao Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, diretorpresidente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta FUAM, exercício 2013, com fulcro no artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 13.152,36, em face da ausência de remessa de dados ao sistema ACP, itens 9 a 11, do Relatório/Voto:
- **9.2.2- Notificar o Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues**, para que tome ciência deste Acórdão, lhe fixando prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas no montante de R\$ 13.152,36 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigos 73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e artigo 169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação;
- **9.2.3- Autorizar** desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação e não interposição de recurso com efeito suspensivo, *ex vi* o artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

- **10- Ata:** 44ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de dezembro de 2014.
- **12- Conselheiros:** Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĀ DA SILVA

Procurador-Geral